



**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**  
*Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*  
*3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central*

**Autos n.º 0008301-46.2018.8.16.0013**

Vistos.

**I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1.1. O PARTIDO DOS TRABALHADORES opôs embargos de declaração em face da decisão proferida na sequência n.º 85, alegando, em síntese, que houve omissão deste Juízo, porque teria deixado de apreciar o acordo extrajudicial juntado aos autos.

1.2. No entanto, a decisão embargada não encerra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

1.3. Ela é clara em seus termos:

*“4.1. Deixo de apreciar o acordo extrajudicial acostado aos autos, bem como os correlatos pedidos de seu cumprimento ou descumprimento, porque nele não restou acordada a homologação judicial. Aliás, o MUNICIPIO DE CURITIBA, parte que o juntou aos autos, sequer requereu que fosse homologado – sequência n.º 49”.*

1.4. O que pretende o embargante é, única e tão-somente, discutir o mérito da decisão proferida pelo Juízo, o que não é passível de embargos de declaração e razão pela qual os rejeito.

**II – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

2.1. No que concerne ao pedido de designação de audiência de conciliação, compreende-se que as manifestações processuais recentes do Município de Curitiba, parte autora desta demanda, deixam absolutamente claro que é muito improvável a sua obtenção e que sua designação apenas retardaria a resolução deste feito, motivo pelo qual indefiro o pedido.

**III – DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR**

3.1. Determinou-se ao oficial de justiça que se dirigisse até o local e verificasse se a ordem liminar estava sendo cumprida e, em caso negativo, quem a estava descumprindo – sequência n.º 85.

3.2. A diligência foi realizada pelo servidor, o qual possui fé pública, e se infere das certidões, fotografias e vídeos de sequência n.º 113 e 114 que a decisão liminar proferida por este Juízo não está sendo cumprida pela CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, mesmo cientes do inteiro teor da liminar, das consequências do descumprimento e da decisão de sequência n.º 85.





**PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ**  
*Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*  
*3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central*

3.3. Deste modo, aplico à CUT e ao PT, desde a data em que constatado o descumprimento pelo oficial de justiça – 19.05.2018 –, a multa estabelecida na decisão de sequência n.º 38, no valor de R\$ 500.000,00 por dia e por réu e até que cesse o descumprimento.

3.4. Sem prejuízo da incidência da multa, com fulcro nos arts. 139, IV, e 297 do Código de Processo Civil e no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 14.277/2003, determino que se oficie à Exma. Governadora do Estado do Paraná, Sra. Maria Aparecida Borghetti, ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Julio Cezar dos Reis, e à Exma. Sra. Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Audilene Rosa de Paula Dias Rocha, solicitando o auxílio de força policial para o imediato cumprimento da ordem liminar proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme, aliás, mencionado na própria decisão – sequência n.º 5.

**IV – PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA**

4.1. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta, conforme item 5.2 da decisão de sequência n.º 82.

5. Intimem-se e ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 28 de maio de 2018

Jailton Juan Carlos Tontini  
Juiz de Direito Substituto

